



Processo nº 34.600-4/2019
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 21-9-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 543/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 34.600-4/2019**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 948/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) Conhecer** a presente Representação Interna, que tratou de irregularidades no pagamento de gratificações de horas extras a servidores públicos municipais; formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, na gestão do Sr. José Odil da Silva, tendo os Srs. Viviane Barbosa Silva e Geraldo Ferreira Soares Júnior, exercido os cargos, respectivamente, de procuradora do Município e auditor público internos; **II) no mérito, julgá-la PROCEDENTE**, uma vez que caracterizada a irregularidade classificada como KB21, afastando, contudo, a aplicação de multa aos Representados, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) Determinar** à atual gestão que: **a)** cesse, imediatamente, o pagamento de horas extras de forma continuada e sucessiva ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior e à Sra. Viviane Barbosa Silva, que tenham sido autorizadas mediante solicitação genérica, de modo que a concessão do adicional seja estritamente realizada quando verificadas situações excepcionais e temporárias, em consonância com o artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008, c/c o artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 76/2016, bem como com a jurisprudência deste Tribunal; e, **b)** observe a exigência legal de que os requerimentos para a realização de serviços extraordinários sejam instruídos com justificativas efetivas das atividades desenvolvidas em sobrejornada, indicando de forma concreta, e não genérica, a excepcionalidade ou emergência que fundamenta o pedido, e o tempo de duração suficiente e proporcional, atentando-se para as demais exigências dispostas na Lei Complementar



Municipal nº 001/2008 e no Decreto Municipal nº 7/2016; e, **IV) Recomendar** à atual gestão que, após o período disposto nas vedações da Lei Complementar nº 173/2020, analise a viabilidade de realizar concurso público para provimento de cargos de Controle Interno e Procurador do Município, se permanecer a necessidade da continuidade de serviços excepcionais.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição Legal, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Auditor Substituto de Conselheiro
em Substituição Legal

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas